

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2017/011544**  
**RECORRENTE: MARIA JUCINELIA FELICIANO DOS SANTOS**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: E1200028768**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa: Infração ao art. 203, inc. V do CTB, “Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela”. Mera arguição de fatos sem provas. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária em face de multa aplicada por infração ao art. **203, inc. V do CTB, “Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela”,** na data de **19/09/2016, na Rod. BA407, Km 640,** entroncamento BA 142 e BA 030, na cidade de Tanhacu/Bahia, pelo que argúi como defesa apenas fatos, que como se verá, não são passíveis de modificar a pretensão punitiva estatal.

A Recorrente junta documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV, cópia da NIP e da NAI.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), das Notificações NAI e NAP, e do Relatório de Auto de Infração - Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

**Voto**

Formula a Recorrente pedido de cancelamento do Auto de Infração de Trânsito – AIT, sob alegação de que mora no estado de São Paulo e que não conhece ninguém na localidade da multa, além de afirmar que o veículo encontrava-se em sua garagem no momento da infração.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Em suas razões, a Recorrente apresenta apenas meras alegações de fatos que, por si só, não têm o condão de fazer cair por terra o princípio da presunção de veracidade do ato praticado por agente público o qual, não obstante sua relatividade, só pode ser afastado por prova inequívoca, jamais por meras alegações.

Assim, e por restar comprovado que não houve qualquer desrespeito à norma, verifica-se que as razões recursais não atendem ao interesse legal da Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E1200028768válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. E1200028768 válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 07 de agosto de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária